

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/05/25

ITEM Nº 97

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

97 TC-004497.989.23-6

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Edivaldo Antonio Brischi.

Advogado(s): não consta.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-03.

Fiscalização atual: UR-03.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXPRESSIVA REDUÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADES DE ACORDOS DE PARCELAMENTO DEVIDOS AO RPPS. SURGIMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. NOTA GERAL “C” NO IEG-M. CONCEITOS INSATISFATÓRIOS EM TODOS OS INDICADORES TEMÁTICOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- O município obteve nota “C” em todas as dimensões do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M).

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS NO PERÍODO

- Saneamento apenas parcial dos apontamentos levantados por ocasião das fiscalizações ordenadas realizadas no exercício.

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- O município instituiu o Sistema de Controle Interno, porém com subordinação à Secretaria de Finanças;

- Em que pese a existência do Sistema de Controle Interno verificamos que, na prática, há apenas a elaboração de relatórios períodos formais, que trazem dados estatísticos sobre a situação do município;

(...)

A.6. OBRAS PARALISADAS

- Existência de obras paralisadas no município com sinais de deterioração, vandalização, pichação e uso diverso de sua finalidade.

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas no questionário do IEGM, bem como desatendimento às recomendações desta Corte de Contas.

B.1.1. DA PREVISÃO DE RECEITAS

- Não foi apresentado ofício de encaminhamento ao Poder Legislativo do documento de previsão de receitas, denotando descumprimento do § 3º do artigo 12 da LRF.

B.1.2. DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

- O valor constituído da Reserva de contingência ultrapassa os Riscos Fiscais estimados no Anexo de Riscos Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Enquanto os Riscos Fiscais estimados foram de R\$ 1.700.000,00, a Reserva de Contingência foi estipulada em 187% desse montante.

B.1.3. DO PLANO PLURIANUAL – PPA

- Com base na análise dos Programas e Ações constantes no PPA 2022-2025, verificaram-se as distorções a seguir:

- Indicadores/Produtos e Metas incoerentes com o Programa/Ação;
- Ausência de Indicadores/Produtos e Metas, sendo a única métrica disponível o custo estimado;

(...)

B.1.4. DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

- O Município inseriu autorização de abertura de créditos suplementares de 10% na LOA (Lei Orçamentária Anual), superando a estimativa de inflação para período, que foi 4,75%, mostrando, s.m.j., desvirtuamento da competência do Poder Legislativo, que deixa de examinar a pertinência de tais alterações no orçamento aprovado pela Casa de Leis.

B.1.5. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

- O Município promoveu audiências públicas para elaboração das peças orçamentárias em horário comercial, antes das 18h, o que pode desestimular a participação popular durante a discussão do planejamento orçamentário, em prejuízo ao artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.1.6. ESTRUTURA DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

- A Prefeitura Municipal, até o presente momento, não estruturou equipe específica de planejamento, com cargos próprios de Analista e Técnico de Planejamento, bem como não houve treinamento específico para os servidores que atuam diretamente, ainda que de forma não exclusiva, na elaboração do planejamento;
- Proposta de recomendação à Origem para que estruture adequadamente uma equipe de planejamento no âmbito local, composta por servidores efetivos, ocupantes de cargos específicos (analista/técnico de planejamento orçamentário), os quais exerçam as suas funções com dedicação exclusiva;

(...)

B.1.7. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – CONCLUSÃO

- Nas 4 últimas avaliações obteve nota “C”, denotando que a Origem não vem implementando medidas efetivas para sanar as falhas existentes, que permanecem sem correção – FALHA REINCIDENTE.

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas no questionário do IEGM.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas no questionário do IEGM.
- Há diversas ocorrências indicativas de necessidade de correções/melhorias nessa dimensão do IEG-M.

B.3.1.1. ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

- Apenas uma escola dos Anos Iniciais atingiu a meta projetada. Todas as escolas dos Anos Iniciais avaliadas apresentaram, na última avaliação, resultados no IDEB inferiores aos atingidos na avaliação anterior.
- Nos Anos Finais, além de não atingir a meta projetada nas últimas quatro avaliações, o município também teve uma queda no índice verificado na avaliação anterior. Apenas uma escola que oferece os Anos Finais obteve resultado de acordo com o projetado, ainda assim, em involução em relação à iteração avaliativa anterior.

B.3.1.4. DÉFICIT DE VAGAS NO ENSINO INFANTIL

- Há déficit de vagas no Ensino Infantil (creche).

B.3.1.5. FISCALIZAÇÃO DOCUMENTAL TRANSPORTE ESCOLAR

- 52% da frota é composta por veículos com mais de 10 anos de fabricação;
- Apenas 4% dos veículos utilizados no transporte escolar estavam com a inspeção semestral do CIRETRAN em dia.

B.3.1.6. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL EDUCAÇÃO INFANTIL

- Diversas falhas detectadas na visita a estabelecimento da Educação Infantil.

B.3.1.7. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL ENSINO FUNDAMENTAL

- Diversas falhas detectadas nas visitas aos estabelecimentos do Ensino Fundamental.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas no questionário do IEGM, bem como desatendimento às recomendações desta Corte de Contas;
- Ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Área da Saúde, em desatendimento à decisão deste Tribunal nas contas de 2018 (TC-4546.989.18);

B.4.1.1. VERIFICAÇÃO DE RESOLUTIVIDADE NO AGENDAMENTO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS, DE CONSULTAS DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DE EXAMES E QUANTO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

- Existência de fila para procedimentos cirúrgicos, com tempo de espera, em alguns casos, superior a 6 anos;
- Existência de especialidades médicas e exames com filas extensas, com o tempo de espera, em alguns casos, é superior a 6 anos;

(...)

B.4.1.2. COBERTURAS VACINAIS

- O Município não vem atingindo a meta de cobertura de diversas vacinas.

B.4.1.3. DA LICENÇA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AVCB OU CLCB, PONTO ELETRÔNICO NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE

- Várias unidades da saúde não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB) e nem todas possuíam pontos eletrônicos para controle de frequência dos profissionais de saúde.

B.4.1.4. PUBLICAÇÃO DE ESCALAS DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE EM SÍTIOS ELETRÔNICOS (INTERNET)

- A Prefeitura Municipal não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet),

tampouco em local visível ao público, conforme constatado em inspeção in loco, em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.

B.4.1.6. DA TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO DAS ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR E DO ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL

- Ausência de site da entidade responsável pelo Hospital e pela Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Município (Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus – Termo de Colaboração 04/2021) e ausência no site Transparência da Prefeitura de informações acerca dos repasses efetuados e do ajuste, em descumprimento ao disposto no artigo 201 das Instruções nº 01/2020, no artigo 2º da Lei Federal nº 12.527/2011, no artigo 11 da Lei Federal nº 13.019/2014, no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e inobservância do Comunicado SDG nº 016/2018.

B.4.1.7. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL DA SAÚDE

- Diversos apontamentos nas visitas realizadas por ocasião da fiscalização operacional da saúde.

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas no questionário do IEGM, bem como desatendimento às recomendações desta Corte de Contas;

B.5.1. DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

- Não foi realizada atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico dentro de um período de 10 (dez) anos, em descumprimento ao estabelecido no § 4º do artigo 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

B.5.2. GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

- Não houve a caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, contrariando o estabelecido no inciso I do artigo 19 da Lei Federal nº 12.305/10.

B.5.3. AUSÊNCIA DE PLANO PARA AÇÕES DE FORNECIMENTO DE ÁGUA EM CASO DE ESCASSEZ OU EM PERÍODO DE ESTIAGEM

- O Município de Monte Mor não conta com um plano para ações de fornecimento de água em caso de escassez, tampouco prevê medidas para contingenciamento em períodos de estiagem.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas no questionário do IEGM, bem como desatendimento às recomendações desta Corte de Contas;

- Ausência do Plano de Mobilidade Urbana de Monte Mor, em descumprimento ao artigo 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, bem como em desobediências às recomendações exaradas desde a análise das contas de 2013, conforme verificado no item F.2 deste relatório;

B.6.1. DAS DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

- Não houve promoção de ações para estimular a participação de toda a comunidade (participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias) no que tange à defesa civil, conforme previsto no inciso XV do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608/12;

- O município não promoveu a implantação de Núcleos Comunitários de Defesa Civil (NUDECs), no intuito de estabelecer o elo entre o poder público e a comunidade, ampliando assim o trabalho preventivo e a respostas a desastres;

(...)

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas no questionário do IEGM, bem como desatendimento às recomendações desta Corte de Contas;

- A Prefeitura municipal não definiu formalmente as atribuições do pessoal do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC);

(...)

C.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

- O Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar Federal nº 178, de 13 de janeiro de 2021).

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O resultado da execução orçamentária foi deficitário em 11,05%.

C.1.1.1.1. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO DE RECEITAS

- A Origem deixou de registrar receitas orçamentárias de R\$ 2.664.469,84.

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- O Resultado Econômico no exercício foi negativo.

- O déficit orçamentário reduziu o resultado financeiro superavitário do exercício anterior em 94,07%.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- Houve um aumento expressivo, de 16,93%, no montante da Dívida Consolidada em relação ao exercício anterior, principalmente em razão da elevação da dívida contratual.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Divergência do saldo de precatórios contabilizado pela Origem de R\$ 26.461.478,75 em 31/12/2023 em relação com a documentação apresentada de inscrições e valores pagos que resultaram no saldo de R\$ 25.571.765,79.

C.1.7. ENCARGOS

- Não pagamento, no prazo, das obrigações junto ao RPPS das competências de outubro, novembro, dezembro, bem como da parcela referente ao 13º salário.

C.1.7.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- As parcelas de setembro a dezembro de 2023 dos Acordos nº 631/2021 e nº 710/2021 não foram pagas no exercício. A parcela de dezembro do Acordo nº 2.313/2017 tampouco foi paga até o final do exercício em análise. Até a data de 16/04/2024, seguiam pendentes diversas dessas parcelas.

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime não está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Não constam dados referentes aos cargos comissionados no Quadro de Pessoal de 2022 e 2023, sendo que as informações inseridas pela Origem no Sistema AudeSP – Atos de Pessoal não retratam a realidade do órgão, demonstrando a falta de fidedignidade de informações enviadas ao Tribunal de Contas. Tal falha foi apontada pela fiscalização das contas de 2020, 2021 e 2022, sem a tomada de medidas saneadoras pela Prefeitura;

- No exercício examinado, foram nomeados 66 servidores para cargos em comissão, cujas atribuições, na maioria, não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, inciso V, da CF);

(...)

C.1.10.1. CARGOS COMISSIONADOS

- Cargos distintos de Assessoria na Prefeitura Municipal com padrões de remuneração diferenciados, porém com mesmas atribuições e funções genéricas, em descaracterização das atribuições de assessoria do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, bem como em contrariedade com o artigo 39, § 1º, da Constituição Federal, infringindo o princípio da isonomia.

C.1.10.2. REMUNERAÇÕES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL

- Pagamentos de funcionários acima do teto municipal, em descumprimento ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

C.1.10.3. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Justificativas frágeis para a contratação temporária, em detrimento da realização do concurso público, em especial com relação as admissões visando a substituir exonerações e para suprir o quadro de funcionário das unidades escolares, em desacordo com o previsto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal;
- Os 603 funcionários admitidos por tempo determinado em 2023 representam 39% dos cargos efetivos ocupados em 31/12/2023 (1538), o que denota, s.m.j., a desproporcionalidade das admissões temporárias no município.

C.1.10.4. SERVIDORES ATIVOS COM 75 ANOS OU MAIS

- Foram verificados servidores efetivos (ATIVOS) do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Monte Mor, com idade superior a 75 anos, em desatendimento ao inciso II do artigo 40 da Constituição Federal.

C.2.2. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS - AVCB

- Não há Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura Municipal, em descumprimento no Decreto Estadual nº 63.911/2018, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

C.2.3.1. HIGIENIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

- Não houve higienização no estoque da dívida ativa, de forma a separar os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor ou com vícios administrativos na sua constituição execução dos créditos líquidos e certos.

C.2.3.2. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

- Nem todas as medidas administrativas disponíveis foram adotadas para a cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial, em violação ao princípio da eficiência.

C.2.3.3. PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL OU REFIS

- O município implantou programa de recuperação fiscal ou REFIS por quatro vezes nos últimos quatro anos sem nenhum dispositivo legal proibindo que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes.

C.2.5. ESCRITURA PÚBLICA DOS BENS IMÓVEIS

- Nem todos os imóveis de propriedade da municipalidade contam com Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis, contrariando o artigo 167 c/c artigo 169 da Lei Federal nº 6.015/73.

D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Município não atendeu às condicionalidades legais, em face do artigo 14 da Lei Federal nº 14.113/2020, de forma a habilitar-se a receber a complementação VAAR no próximo exercício.

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Ao final do exercício, as contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no artigo 69, §5º, da LDB, não tinham saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos.

D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO

- O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS não supervisionou o censo escolar nem a elaboração da proposta orçamentária anual.

D.1.5. AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB, PARA ESCOLAS

- Nem todas as unidades de ensino municipais possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros – CLCB, em descumprimento à Constituição Federal (caput do artigo 37), ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (artigo 1º da Lei Federal nº 8.069/90) e do Decreto Estadual nº 63.911/2018, com proposta de comunicação ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- Não atendimento às requisições da fiscalização;

- A Prefeitura não está encaminhado a documentação das prestações de contas de forma integral para análise do Conselho de Saúde, o que obsta a devida atuação do controle social;

(...)

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- Ausência de transparência em diversos quesitos, em descumprimento do disposto nas Leis Federais nºs 12.527/2011 e 13.019/2014, na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP/IEG-M, conforme abordado nos itens B.1, B.2, B.3, B.4 e C.1.10 deste relatório, bem como relativo a empenhos. Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28.10.2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos;

- Proposta de que seja recomendado à Origem que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema Audep, em atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- O Município poderá deixar de atingir diversas das metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelecidas por meio Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Inobservância às Instruções e Lei Orgânica deste Tribunal.
- Desatendimento às recomendações exaradas nos julgamentos das contas de exercícios anteriores;
- Desatendimento a diversas requisições da Fiscalização, conforme arquivo 83, em desacordo com o previsto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993, obstando a ação fiscalizatória do Tribunal, sendo reincidente em relação aos relatórios dos exercícios anteriores e impediu a correta validação das dimensões do IEG-M, bem como a elaboração fidedigna dos itens deste relatório;
- Proposta de aplicação do artigo 104, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Edivaldo Antonio Brischi (evento 53), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 75), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 92.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde. Por outro lado, no que diz respeito às políticas públicas desses setores prioritários, observou que a situação verificada na área da Educação e da Saúde, que já não era boa no exercício anterior, mostrou-se ainda pior no período em exame, tanto é que o conceito obtido por ambos os Setores regrediu de C+ para C, traduzindo um problema estrutural, razão pela qual opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas.

Da mesma forma, **ATJ Econômico-Financeira** (evento 92.2) considerou a matéria **comprometida** pelo seguinte conjunto de falhas:

- (a) ocorrências no i-Planejamento e i-Fiscal;
- (b); investimento de apenas 5,06%;
- (c) Déficit Orçamentário de R\$ 35.418.259,48 (-11,05%);
- (d) redução do Superávit Financeiro de R\$ 20.831.261,48 para R\$ 1.689.280,65 (-91,89%);
- (e) Resultado Econômico tornou-se negativo de R\$ 17.342.636,62 (-47,20%) e o Saldo Patrimonial recuou 17,11%;
- (f) não registro de Receitas Orçamentárias (R\$ 2.664.469,84);
- (g) aumento de 16,93% da Dívida Consolidada;
- (h) diferença entre o saldo de Precatórios contabilizado e documentação;
- (i) pagamentos intempestivos ao RPPS, com quitação somente em 2024; parcela de contribuição dos servidores, descontada em folha, repassada com atraso; parcelamentos com parcelas em aberto em abril/2024;
- (j) ausência de AVCB, Escritura Pública e Registro em Cartório de diversos imóveis;
- (l) não higienização da Dívida Ativa, sem cobrança extrajudicial;
- (m) implantação do REFIS 4 vezes nos últimos 4 anos, sem dispositivo proibindo a mesma dívida ser parcelada;
- (n) quebra da OCP; e,
- (o) na análise do IEG-M, as condições dos serviços públicos e os recursos mobilizados espelham uma situação insatisfatória, evidenciando que a Origem não tem mantido a qualidade de sua gestão: o IEG-M e o i-Planejamento permaneceram no último quadriênio com C/baixo nível de adequação (o pior conceito) e o i-Fiscal recuou para C.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 64.3) e sua **Chefia** (evento 64.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **desfavorável**, em razão dos desacertos relacionados à gestão fiscal, aliados à baixa efetividade das políticas







públicas (IEG-M), com recomendações para adoção de medidas eficazes para melhoria do índice i-PLAN do IEG-M, bem como à necessária correção dos desacertos identificados no relatório de fiscalização.







Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** (evento 62.1) também opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, em razão dos desacertos relacionados a:

- IEG-M – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos evidenciadas pela nota do IEG-M (geral) e dos indicadores temáticos (específicos) em índices baixíssimos no exercício (REINCIDÊNCIA);
- Item A.5 – inefetiva atuação do sistema de controle interno, com a emissão de relatórios meramente formais (REINCIDÊNCIA);
- Itens B.1, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.1.4, B.1.5, B.1.6 – deficiência no eixo do Planejamento municipal reveladas pela manutenção do índice setorial no insatisfatório patamar “C” nos quatro últimos exercícios avaliados;
- Itens B.3, B.3.1.1, B.3.1.5, B.3.1.6, B.3.1.7 – deficiência na gestão do ensino municipal revelada pela manutenção do índice setorial no patamar “C”, além dos problemas no fluxo e no aprendizado (REINCIDÊNCIA);
- Item B.3.1.4 – déficit de vagas em creche (REINCIDÊNCIA)
- Itens B.4, B.4.1.1, B.4.1.2, B.4.1.3 – deficiências na gestão da Saúde municipal, indicada pela manutenção do índice no patamar “C”; procedimentos, consultas e exames com espera superior a 12 meses; e baixo percentual de cobertura vacinal (REINCIDÊNCIA);

- Itens C.1.7 e C.1.7.1 – falta de pagamento de obrigações municipais, referente aos encargos e acordos de parcelamento junto ao RPPS, onerando os cofres da Prefeitura;
- Item C.1.7.3 – incompatibilidade do plano de equacionamento do déficit atuarial do RPPS com a capacidade orçamentária do município;
- Item C.1.10 – nomeação de servidores para cargos comissionados sem características direção, chefia e assessoramento;
- Itens C.1.10.2 e C.1.10.4 – pagamento de remunerações acima do teto para dentista e médicos, em ofensa ao art. 37, XI, da CF; servidores ativos do quadro permanente da Prefeitura com mais de 75 anos de idade, em afronta ao art. 40, II, da CF; e
- Item D.1.3 – descumprimento das condicionalidades legais para habilitar-se a receber a complementação VAAR no próximo exercício.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações para melhoria da gestão.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2022	TC-004265.989.22-8	Parecer Desfavorável (encargos sociais recolhidos intempestivamente, pagamentos de juros e multas, falta de aplicação da parcela diferida do Fundeb) Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini, DOE -TCESP 29 de outubro de 2024			

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
		Pedido de Reexame em trâmite			
2021	TC-007218.989.20-0	<p>Parecer Favorável</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Renato Martins Costa</p> <p>DOE-TCESP 3 de julho de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 14 de agosto de 2023</p>			
2020	TC-003235.989.20-9	<p>Parecer Desfavorável (falta de recolhimento de encargos sociais e baixa efetividade da gestão municipal – IEG-M)</p> <p>Primeira Câmara</p> <p>Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo</p> <p>DOE 16 de agosto de 2022</p> <p>Pedido de Reexame não provido</p> <p>Tribunal Pleno</p> <p>Relator Conselheiro Substituto-Auditor Samy Wurman (em substituição ao Conselheiro Dimas Ramalho)</p> <p>DOE-TCESP 14 de dezembro de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 29 de janeiro de 2024</p>			

O feito constou da pauta de julgamentos do dia 15/04, mas foi dela retirado em atendimento à solicitação da d. Defesa.

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-004497.989.23-6

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	PIB PER CAPITA
Campinas	64.662 habitantes	R\$ 69.972,0

Fonte: IBGE.

ITEM	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	27,70%	15%
Aplicação no Ensino	26,96%	25%
FUNDEB	100%	90% - 100%
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	85,52%	70%
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	45,62%	54%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 11,05% (R\$ 35.418.259,48) Totalmente amparado	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 1.689.280,65	
Receita Corrente Líquida	R\$ 308.410.053,00	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, RPPS, FGTS)	Atraso (encargos RPPS) e inadimplência (parcelamentos RPPS)	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C	B	C+	C
i-Educ	C	C+	C+	C
i-Saúde	C+	C	C+	C
i-Amb	B	C+	C	C
i-Cidade	C	C	B	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 140.707.233,81) atingiram 45,62% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea 'b' do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000¹.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos. As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares. Não houve concessão de RGA (Revisão Geral Anual) nos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Quanto aos desacertos constatados na gestão dos recursos humanos, **determino** ao Executivo que: 1) ajuste as remunerações de médicos e dentista ao teto constitucional (subsídio do Prefeito), aplicando o redutor necessário (item C.1.10.2) e 2) regularize, mediante aposentadoria compulsória, a situação dos servidores efetivos (médicos) com idade superior a 75 anos, nos termos do artigo 40, II², da Constituição Federal.

¹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I³, da Constituição Federal.

A fiscalização da atuação do Controle Interno na Prefeitura revelou que, apesar da instituição do Sistema de Controle Interno pelo Decreto Municipal nº 5.468/2022, este está subordinado à Secretaria de Finanças e, na prática, limita-se à elaboração de relatórios periódicos formais sem apontamentos de irregularidades ou propostas de melhorias. Além disso, o Sistema de Controle Interno não possui dotação orçamentária específica, o que prejudica seu planejamento, e o cargo de Controlador Interno é comissionado, contrariando decisão do Supremo Tribunal Federal⁴ que considerou inconstitucional o provimento do posto de Controlador Interno mediante cargo comissionado ou função gratificada. Outras falhas incluem a falta de uma carreira específica para auditores, ausência de avaliações de metas e eficiência orçamentária, autonomia limitada, dificuldades de acesso a informações e relatórios do Tribunal de Contas, e falta de visitas rotineiras a escolas e unidades de saúde.

Nesse contexto, recomendo à Prefeitura que implemente efetivamente o Controle Interno, garantindo sua autonomia, dotação orçamentária, e a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, além de assegurar acesso irrestrito a informações e promover avaliações regulares das atividades municipais.

Houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Especial. Contudo, a Origem deverá assegurar a adequada inscrição de todas as obrigações no mapa de precatórios, prestando informações fidedignas ao Sistema AUDESP, em observância aos princípios da

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁴ No sentido da inconstitucionalidade do provimento do posto de Controlador Interno mediante função gratificada. Recurso Extraordinário nº 1.264.676, sob relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, publicado no DJE em 6 de julho de 2020, trânsito em julgado em 17 de setembro de 2020.

transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 26,96% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁶, destinando-se 85,52% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI⁷, da Constituição Federal e 26⁸ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 27,70% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁹.

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º¹⁰, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit

⁵ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁸ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

⁹ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

¹⁰ **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração

orçamentário de 11,05% (R\$ 35.418.259,48), totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 20.831.261,48), mantendo-se resultado financeiro superavitário de R\$ 1.689.280,65¹¹, com consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo. No entanto, houve uma redução expressiva no resultado financeiro superavitário do exercício anterior, e o conceito obtido no i-FISCAL do IEG-M foi "C", indicando baixo nível de adequação.

Verificou-se, ainda, a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 124.237.604,21) equivalente a 32,08% da despesa fixada inicial.

Cabe ressaltar o fato de que o expressivo déficit orçamentário registrado no período influenciou significativamente superávit financeiro retificado do exercício precedente, reduzindo-o em 94,07%¹². O resultado econômico sofreu redução ainda mais significativa (-147,20%), tornando-se negativo e reduzindo o saldo patrimonial em 17,11%. Além disso, a dívida de longo prazo elevou-se em 16,93%, decorrente, sobretudo, do aumento dos débitos de precatórios.

de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 1.689.280,65	R\$ 20.831.261,48	-91,89%
Econômico	R\$ (17.342.636,62)	R\$ 36.740.633,00	-147,20%
Patrimonial	R\$ 93.229.594,68	R\$ 112.475.042,14	-17,11%

Resultado financeiro do exercício anterior	2022	R\$ 20.831.261,48
Ajustes por Variações Ativas	2023	R\$ 131.345.153,93
Ajustes por Variações Passivas	2023	-R\$ 123.688.698,75
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2022	R\$ 28.487.716,66
Resultado Orçamentário do exercício de	2023	-R\$ 26.798.436,01
Resultado Financeiro do exercício de	2023	R\$ 1.689.280,65
Déficit Orçamentário reduziu o Superávit Financeiro retificado em		-94,07%

Nesse contexto, expeça-se severa advertência à Origem para que aprimore seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29¹³ e 30¹⁴, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12¹⁵, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário e à redução do volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015¹⁶.

Apesar dos supracitados aspectos positivos ou releváveis da gestão municipal, **comprometem as contas** a falta de quitação de encargos sociais e mensalidades de acordo de parlamento devidos ao Regime Próprio de Previdência Social, que registrou déficit atuarial no período, indicando risco à sustentabilidade do Instituto de Previdência Municipal, bem como os resultados insatisfatórios obtidos no IEG-M (nota “C – Baixo nível de adequação” em todos os indicadores).

Os encargos sociais devidos no período ao INSS, FGTS e PASEP foram recolhidos, bem como as parcelas do acordo celebrado junto à Receita Federal¹⁷ (débitos de INSS, FGTS e PASEP).

¹³ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

¹⁴ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

¹⁵ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

¹⁶ item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
S/Nº	R\$ 4.925.649,01	180	12	12

¹⁷

Porém, os valores devidos ao RPPS relativos às competências de outubro, novembro, dezembro, bem como da parcela referente ao 13º salário foram recolhidos com atraso, tendo havido quitação somente em 2024 (evento 45.46). Cumpre salientar, ademais, que os atrasos no recolhimento de encargos devidos ao Instituto de Previdência de Monte Mor atingiram, inclusive, parcelas referentes à contribuição descontada dos servidores.

E mais, a Prefeitura deixou de adimplir as parcelas de setembro e dezembro de 2023 dos Acordos nº 631/2021 e nº 710/2021, bem como a parcela de dezembro do Acordo nº 2.313/2017. Conforme atestou a Fiscalização, até a data de 16 de abril de 2024, diversas dessas parcelas permaneciam pendentes de pagamento.

Embora disponha de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Município deixou de adotar medidas¹⁸ voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência (artigo 69¹⁹ da LRF). Nesse sentido, o Relatório de Avaliação Atuarial, com data focal de 31 de dezembro de 2023, apurou a reversão da situação atuarial de superavitária no exercício anterior para deficitária no exercício em exame, ao passo que o parecer contido no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, sobre o tema “plano de custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial”, aponta que “o Plano de Custeio já adotado em lei se

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Prejudicado
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Não
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do artigo 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

O Relatório de Avaliação Atuarial, com data focal de 31 de dezembro de 2022, não comportou recomendações de medidas para equacionamento do déficit atuarial a serem tomadas no exercício de 2023, haja vista a apuração de superávit (arquivo 53, p. 38).

¹⁹**Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

mostra insuficiente para o equilíbrio atuarial” (evento 45.55, p. 34), indicando a necessidade de revisão do plano, providência que ora se **determina**.

Diante de todos esses desacertos, a defesa limitou-se a alegar que *“situação vivenciada no exercício 2023 não se confunde com as contas de exercícios anteriores a 2021, pois naqueles casos não houve qualquer recolhimento dos encargos previdenciários, ao passo que no exercício em análise os valores foram recolhidos parcialmente em razão da grande dificuldade financeira vivenciada, certos de que esforços estão sendo realizados para regularização da matéria. De mais a mais, o Município possui o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP”*.

Ora, embora possa ter havido melhoria, passando-se de um inadimplemento total, no passado, para o descumprimento parcial dos acordos de parcelamento, tal contexto não exime o responsável pela irregularidade constatada. É certo que a Prefeitura descumpriu obrigações firmadas junto ao Instituto de Previdência Municipal, não tendo havido quitação total dos débitos até 16 de abril de 2024, segundo exercício após o encerramento do período em análise.

Tais circunstâncias elevam o endividamento do Município, considerando-se o recorrente acúmulo de dívidas previdenciárias e a incidência de juros e penalidades de mora, que prejudicam as gestões futuras e colocam em risco a higidez do regime próprio de previdência, que apresentou déficit atuarial no período em apreço, e o pagamento de benefícios aos servidores que contribuem com o Instituto de Previdência Municipal.

Soma-se a isso e agravam o panorama desfavorável da gestão municipal os resultados desfavoráveis obtidos no IEG-M.

Com efeito, o adequado investimento no ensino não se traduz na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, em retrocesso com relação ao já insatisfatório conceito obtido no período anterior (2022 – “C+ – Em fase de adequação”). Sendo assim, advirto

severamente a Origem para que adote medidas corretivas, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

Falhas apontadas no ensino:

- Não foi utilizado processo de sondagem ou avaliação diagnóstica para o Ensino Fundamental.
- Nem todas as creches e pré-escolas possuem parque infantil.
- Há turmas, em todas as faixas de ensino atendidas no âmbito municipal, com mensuração de espaço físico por aluno inferior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.
- Nem todos os professores de creche possuem formação de nível superior, em violação ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
- Há turmas, em todas as faixas de ensino atendidas municipalmente, com um número de alunos por turma maior que o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação.
- Mais de 10% do quadro de professores de qualquer das faixas de ensino atendidas é constituído por temporários, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE no Parecer nº 9/2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005/2014).
- Nem todos os estabelecimentos, em qualquer das faixas de ensino atendidas, possuem Projeto Político Pedagógico atualizado.
- Nem todos os estabelecimentos que oferecem o Ensino Fundamental dispõem de laboratório de informática e acesso à Internet.

Fiscalização Documental do Transporte Escolar:

- 29, ou 52%, dos 56 veículos utilizados no transporte escolar foram fabricados há mais de dez anos.
- Apenas dois, ou 4%, dos 56 veículos utilizados no transporte escolar estavam com a inspeção semestral do CIRETRAN em dia.

Fiscalização Operacional Educação Infantil (EM Aurélio Trasferetti):

- Quantidade insuficiente de lápis de cor no kit escolar, de acordo com a direção da escola.
- Na despensa, os alimentos estavam armazenados em estantes de madeira.
- Havia sinais de infiltração nas paredes externas.
- Não havia registro da última visita do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Fiscalização Operacional Ensino Fundamental:

- EM Professor Lázaro Gonçalves Teixeira:

- Nos banheiros dos alunos, havia cabines sem assento no vaso sanitário e com a válvula de descarga sem a cobertura para manuseio.
- A escola não conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.
- Não havia registro da última visita do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

- EM Leonardo Rodrigues da Silva

- O kit escolar não é suficiente para a cobertura de todo o ano letivo e apresenta baixa qualidade, segundo a direção da escola.
- A escola não conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou sequer com extintores de incêndio.
- As merendeiras estavam sem equipamento de proteção individual (calçado) ou com o equipamento em más condições.
- A direção da escola relatou diminuição na oferta de frutas aos alunos.
- A desratização, a desinsetização e a limpeza das caixas d'água não eram realizadas havia mais de seis meses.
- Na cozinha, não havia na janela tela de proteção contra a invasão de insetos e outros pequenos animais.
- Não havia laboratório de informática.
- Na quadra, a pintura estava desgastada e a rampa de acesso não contava com guarda-corpo.
- Nos banheiros dos alunos, havia portas de cabine e dispensers de sabonete líquido vandalizados.

- EM Leopoldo Paviotti

- O kit escolar não é suficiente para a cobertura de todo o ano letivo, segundo a direção da escola;
- A escola não conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou sequer com extintores de incêndio;
- A desratização, a desinsetização e a limpeza das caixas d'água não eram realizadas havia mais de seis meses;

- Na despensa, os alimentos estavam armazenados em estantes de madeira;
- Uma das merendeiras estava sem equipamento de proteção individual (calçado).
- Não havia registro da última visita do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).
- Não havia laboratório de informática.
- Na cozinha, não havia na janela tela de proteção contra a invasão de insetos e outros pequenos animais.
- O banheiro para PCD foi construído fora das normas vigentes.
- A escola apresentava problemas de conforto térmico.
- A escola não conta com controle de acesso adequado.

- EM Maria Tonin

- A escola não conta com o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB ou sequer com extintores de incêndio.
- Nos banheiros dos alunos, havia vasos sanitários sem assento.
- Na despensa, os alimentos estavam armazenados em estantes de madeira;
- As merendeiras estavam sem equipamento de proteção individual (calçado);
- Não havia registro da última visita do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);
- Na cozinha, não havia na janela tela de proteção contra a invasão de insetos e outros pequenos animais;

- A pintura estava danificada em alguns pontos.
- Não havia guarda-corpo em local de desnível com trânsito de alunos.
- Havia pontos com o piso danificado.
- A quadra poliesportiva tinha os alambrados danificados e não contava com tabelas de basquete.

Quanto ao déficit de 301 vagas nas creches municipais²⁰, o Responsável anuncia a aprovação de crédito adicional para construção de uma escola no bairro Jardim do Engenho e para conclusão da obra paralisada da creche no Bairro Quinhões da Boa Esperança. Não obstante, advirto a Origem para que cumpra a obrigação constitucional de oferecimento de educação infantil, atentando para o disposto no §2º do artigo 208 da Constituição Federal²¹.

Igualmente, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (nota “C – Baixo nível de adequação”), em retrocesso com relação ao conceito obtido no período antecedente (2022– “C+ – Em fase de adequação”). Nesse contexto, expeça-se **severa advertência** ao Executivo para que corrija as impropriedades constatadas na área, sobretudo no que concerne a:

Falhas apontadas na saúde:

- Falta de fidedignidade nas informações prestadas no questionário do IEG-M.
- Desatendimento às recomendações desta Corte de Contas.

ENSINO INFANTIL – CRECHE (00 a 03 Anos)	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Municipal	3.861	3.560	301
Terceirizada	-	-	-
Total	3.861	3.560	301

²⁰

²¹ § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente

- Ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais da Área da Saúde, em desatendimento à decisão deste Tribunal nas contas de 2018 (TC-4546.989.18).
- Existência de fila para procedimentos cirúrgicos, com tempo de espera, em alguns casos, superior a 6 anos.
- Existência de especialidades médicas e exames com filas extensas, com tempo de espera, em alguns casos, superior a 6 anos.
- Existência de medicamentos com desabastecimento superior a 30 dias.
- O Município não vem atingindo a meta de cobertura de diversas vacinas.
- Várias unidades de saúde não possuíam o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB).
- Nem todas as unidades de saúde possuíam pontos eletrônicos para controle de frequência dos profissionais de saúde.
- A Prefeitura Municipal não disponibiliza as escalas de plantões e consultas dos profissionais da saúde em sítios eletrônicos (internet) ou em local visível ao público, conforme constatado em inspeção in loco, em inobservância ao artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e ao artigo 8º, caput, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2017.
- Ausência de site da entidade responsável pelo Hospital e pela Unidade de Pronto Atendimento - UPA do Município (Associação Hospital Beneficente Sagrado Coração de Jesus – Termo de Colaboração 04/2021) e ausência no site Transparência da Prefeitura de informações.
- Não foram apresentados os registros da data da última limpeza da caixa de água de todas as unidades de saúde.
- Não foram apresentados os registros da data da última dedetização de todas as unidades de saúde.
- Ausência de sistema informatizado de controle de medicamentos da farmácia.

Fiscalização Operacional da Saúde:

- UBS Higor Cesar Ramos de Camargo:
 - Necessidade de reparos no teto.
 - Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.
 - Ausência de sistema informatizado de controle de medicamentos da farmácia.
- UBS Genil Liboa de Almeida:
 - Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.
 - Ausência de sistema informatizado de controle de medicamentos da farmácia.
- UBS Maria Jose Paviotti:
 - Necessidade de reparos no teto.
 - Necessidade de reparos na porta.
 - Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB.
 - Ausência de sistema informatizado de controle de medicamentos da farmácia.

Ademais, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) tem se mantido no mais baixo patamar nos quatro últimos exercícios fiscalizados²². Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas a todos os indicadores do IEG-M no período em apreço (2023), verificando-se, além dos já mencionados i-EDUC e

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C	C	C	C
i-Planejamento	C	C	C	C
i-Fiscal	C	B	C+	C
i-Educ	C	C+	C+	C
i-Saúde	C+	C	C+	C
i-Amb	B	C+	C	C
i-Cidade	C	C	B	C
i-Gov-TI	C	C	C	C

i-SAÚDE, também retrocesso nas notas do i-FISCAL (nota C+ em 2022) e i-CIDADE (nota B em 2022).

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10²³, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, fica o Executivo **severamente advertido** a revisar e corrigir as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II²⁴, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁵, do Regimento Interno.

Não obstante, Determinações, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo, na seguinte conformidade:

- Ajuste as remunerações de médicos e dentista ao teto constitucional (subsídio do Prefeito), aplicando o redutor necessário (item C.1.10.2) e 2) (determinação);

²³ § 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

²⁴ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁵ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Regularize, mediante aposentadoria compulsória, a situação dos servidores efetivos (médicos) com idade superior a 75 anos, nos termos do artigo 40, II, da Constituição Federal (determinação);
- Reveja o plano de equacionamento do déficit atuarial, compatibilizando-o com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e buscando assegurar o equilíbrio atuarial (determinação);
- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário, bem como a elevação dos resultados financeiro, econômico e patrimonial (severa advertência);
- Reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015 (severa advertência);
- Implemente efetivamente o Controle Interno, garantindo sua autonomia, dotação orçamentária, e a realização de concurso público para o cargo de Controlador Interno, além de assegurar acesso irrestrito a informações e promover avaliações regulares das atividades municipais;
- Aprimore o ensino e a saúde, corrigindo as impropriedades identificadas no IEG-M (severa advertência);
- Revise e corrija as impropriedades apontadas nos demais indicadores do IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU (severa advertência);
- Adote as medidas necessárias à habilitação do Município para receber a complementação do FUNDEB Valor Aluno Ano Resultado (VAAR);
- Inscreva corretamente os débitos judiciais no mapa de precatórios e alimente o Sistema Audep com dados fidedignos, atendendo aos

princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG 34/2009;

- Regularize as atribuições dos cargos em comissão que não têm características de direção, chefia e assessoramento, em atenção ao artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- Mantenha o padrão de remuneração para os cargos comissionados com as mesmas atribuições e funções;
- Reduza as contratações por tempo determinado, limitando-as às situações excepcionais devidamente justificadas e privilegiando a admissão por concurso público;
- Saneie as impropriedades constatadas nas fiscalizações ordenadas;
- Promova a finalização das obras paralisadas no Município, bem como promova a responsabilização daqueles que deram causa a essas paralisações e o devido ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos municipais, se for o caso;
- Registre adequadamente, no sistema informatizado de controle, os dados referentes a deslocamentos, quilometragens e abastecimentos, de modo a evitar as inconsistências verificadas na inspeção;
- Alimente o Sistema Audep/IEG-M com dados fidedignos, observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico;
- Dê caracterização qualitativa e quantitativa dos resíduos sólidos urbanos gerados no município, em cumprimento ao art. 19, I, da Lei Federal nº 12.305/10;
- Elabore plano para ações de fornecimento de água em caso de escassez e contingenciamento em períodos de estiagem;

- Defina as atribuições do pessoal do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação;
- Elabore o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Política de Segurança da Informação;
- Aproprie as receitas orçamentárias corretamente;
- Envide esforços para evitar o aumento excessivo da dívida de longo prazo;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os imóveis ocupados pela Prefeitura;
- Higienize o estoque da dívida ativa, e separe os créditos podres, débitos prescritos, de pequeno valor, ou com vícios administrativos dos créditos líquidos e certos;
- Adote as medidas administrativas disponíveis para a cobrança da dívida ativa de forma extrajudicial;
- Altere o programa de recuperação fiscal para evitar que a mesma dívida seja parcelada por diversas vezes;
- Envide esforços para obter a Escritura Pública e Registro no Cartório de Imóveis dos imóveis de propriedade da prefeitura;
- Mantenha nas contas bancárias que receberam os repasses decendiais previstos no art. 69, § 5º, da LDB, saldo para cobertura dos valores inscritos em restos a pagar até o limite de 25% da receita de impostos;
- Assegure-se do efetivo funcionamento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb;
- Dê atendimento às requisições da Fiscalização; encaminhe as prestações de contas de forma integral para análise do Conselho de Saúde; faça a composição paritária de usuários no Conselho Municipal de Saúde e dê efetivo funcionamento;

- Observe as normas de transparência e acesso à informação vigentes; e
- Cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB

PARECER

TC-004497.989.23-6

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Edivaldo Antonio Brischi.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AMPARADO NO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. EXPRESSIVA REDUÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE ENCARGOS SOCIAIS DEVIDOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADES DE ACORDOS DE PARCELAMENTO DEVIDOS AO RPPS. SURGIMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL. NOTA GERAL “C” NO IEG-M. CONCEITOS INSATISFATÓRIOS EM TODOS OS INDICADORES TEMÁTICOS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,96%
DESPESAS COM FUNDEB	100 %
MAGISTÉRIO – FUNDEB	85,52%
DESPESAS COM PESSOAL	45,62%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	27,70 %
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	11,05 %

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito de Monte Mor, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das determinações, advertências e recomendações discriminadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Memorando GPCMM nº 19/2026 1

Monte Mor, 22 de maio de 2026.

Memorando GPCMM N° 19/2026

Ao Senhor

Arthur Rehder da Cunha Patucci
Coordenador Legislativo

Câmara Municipal de Monte Mor
Monte Mor/SP

Ref.: Processo do Tribunal de Contas – Contas do Exercício 2023 do poder Executivo;

Prezado,

Venho, por meio deste Memorando, encaminhar para as devidas providências os documentos recebidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constantes do Processo e TC-004497.989.23-6, referentes à prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monte Mor, relativas ao exercício de 2023, sob responsabilidade do então Prefeito Sr. Edivaldo Antônio Brischi.

O parecer emitido pelo Egrégio Tribunal é **desfavorável**, conforme deliberação da Primeira Câmara em sessão realizada em 06 de maio de 2025.

Solicito a adoção das providências regimentais necessárias para o regular trâmite e apreciação do parecer pela Câmara Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno.

Certo do pronto atendimento de Vossa Senhoria, renovo protestos de elevada estima e consideração.

WEBERT DONIZETE CARVALHO
Presidente





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

EDITAL

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2023

(PROCESSO TC-004497.989.23-6)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), FAZ SABER que se encontra à disposição da população o processo referente às **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2023 (TC-004497.989.23-6)**, em documento digital, com os anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se disponível no endereço: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/1095>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba “documentos acessórios”. Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da presente data, para manifestação popular.

Monte Mor, 26 de maio de 2026.

Vereador Beto Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor





Câmara Municipal de Monte Mor

"Palácio 24 de Março"

EDITAL

CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2023

(PROCESSO TC-004497.989.23-6)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR**, Estado de São Paulo, em cumprimento ao artigo 266 do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 02/2012), FAZ SABER que se encontra à disposição da população o processo referente às **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR - EXERCÍCIO 2023 (TC-004497.989.23-6)**, em documento digital, com os anexos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado. O Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo encontra-se disponível no endereço: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/docadm/1095>, estando os demais documentos do processo arquivados na aba "documentos acessórios". Fica estabelecido o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da presente data, para manifestação popular.

Monte Mor, 26 de maio de 2026.

Assinado Digitalmente Por: Beto
Carvalho
CPF: *****
Data:26.05.2026



Vereador Beto Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Monte Mor

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento
acesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave QRZ-02026-Kda





Contas da prefeitura estão disponíveis; acesse

Notícias / 01 Junho 2026



Acessível com
VLibras



Parecer do TCE é “desfavorável à aprovação das contas” de 2023 (Foto: Prefeitura | 4/11/25)

A população já pode acessar as [contas da prefeitura, do exercício de 2023](#), da gestão do ex-prefeito Edivaldo Brischi.

É o que informa o [edital](#) divulgado na semana passada pelo presidente da Câmara, vereador **Beto Carvalho (PP)**.


Datado de 26 de maio, o edital cita o prazo de 60 dias “para manifestação popular”.

Conforme o Setor de Processo Legislativo, as manifestações da sociedade serão recebidas até 11 de agosto, pois o período de recesso parlamentar é desconsiderado na contagem.

Entre os documentos - disponibilizados em formato digital, no SAPL - consta o [Parecer](#) do Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP).

Esse Parecer é “desfavorável à aprovação das contas” - ou seja, opina pela sua rejeição.

 Acesse o [Parecer do TCE-SP](#)





 Veja a [íntegra dos documentos](#), incluindo o [Processo Completo](#) das Contas

 Leia o [edital de publicidade](#)

Relator

O [Voto do relator](#), conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, tem 34 páginas.

Nele, são listados os problemas verificados nas contas da prefeitura de 2023, incluindo:

-  a existência de obras paralisadas e com sinais de deterioração;
-  escolas municipais que não atingiram a meta projetada em avaliações;
-  o déficit de vagas no ensino infantil (creche);
-  e ausência de ponto eletrônico para controle de frequência dos profissionais de saúde.



Trâmites

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) vai notificar o ex-prefeito, para defesa.

Depois, a CFO emite seu Parecer, opinando pela aprovação ou rejeição das contas.

Esse Parecer será apreciado pelo Plenário da Câmara.

Para decidir diferente do sugerido pelo TCE - ou seja, para aprovar as contas - é necessário o voto de 2/3 dos vereadores (ou seja, 10).

Do contrário, as contas serão rejeitadas.

Histórico

O TCE também disponibilizou um gráfico com o histórico de apreciação das contas.

Entre 2017 e 2023, apenas as contas de 2021 tiveram parecer favorável do TCE.








Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
					

Imagem: Voto do Relator, pág. 13 (TCE-SP)

( **Notícia atualizada às 13h20, para melhor contextualização e inserção do 4º parágrafo).**

Vereador Beto Carvalho



Câmara Municipal de Monte Mor

Rua Rage Maluf, 61 - Centro de Monte Mor/SP

CEP: 13190-027 Telefone: (19) 3889-2780

email: camara@camaramontemor.sp.gov.br

© 2021 Câmara Municipal de Monte Mor
by CeOS Brasil

Portal

[LEGISVÍDEOS](#) [Calendário Câmara](#) [Criar PROTOCOLO](#)

[Consultar PROTOCOLO](#)

Sobre o site

[Acessibilidade](#) [Acesso Restrito](#) [Busca Avançada](#) [Suporte T.I.](#) [RH Web](#)
[E-mail](#)

CONTAS MUNICIPAIS

PREFEITURA - EXERCÍCIO DE 2023
(EX-PREFEITO EDIVALDO BRISCHI)

Informativo

Prazo para recebimento de manifestações populares vai até o dia 11 de agosto.

Local: Câmara Municipal de Monte Mor
Rua Raça Maluf, 61 - Monte Mor/SP

Acompanhe os documentos do TCE no site.
sapl.montemor.sp.leg.br

Câmara Municipal Monte Mor

Câmara Municipal de Monte Mor
3 d ·

Acesse a pauta: <https://sapl.montemor.sp.leg.br/sessao/pauta-sessao/433/>

Entre ou cadastre-se no Facebook para se conectar com am...

Entrar

ou

Criar nova conta